

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P - 1

P A R E C E R N° 1539/73

8 - 8

Aprovado por Deliberação

Em 8 / 8 /1973

PARECER N° 3011/72

INTERESSADO - ESMERALDO LÁSARO DE BRITO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI de São Paulo (Curso de Artes Gráficas)

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO - ESMERALDO LÁSARO DE BRITO, brasileiro, RG. N° 4.209.414, residente em São Paulo, Capital, funcionário da Companhia Telefônica Brasileira, dirigiu-se a este Egrégio Conselho para solicitar a verificação de seus estudos realizados na Escola SENAI de Artes Gráficas, bem como a avaliação do seu Certificado de conclusão de curso.

O requerente junta ao processo a sua ficha escolar e a Carta de Ofício de Impressor de Offset que lhe foi conferida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O curso foi realizado em três séries, nas quais o requerente estudou as seguintes disciplinas de cultura geral: Português, Matemática, Ciências Gerais e Aplicadas e Desenho.

APRECIÇÃO - O currículo estudado pelo requerente ressenha-se da falta de disciplinas que são consideradas obrigatórias no curso de 1º grau: Estudos Sociais que incluem quatro disciplinas distintas e Educação Moral e Cívica.

Levando em conta o número de séries, os seus estudos podem ser considerados equivalentes às três primeiras séries do antigo ciclo-ginasial - 5ª, 6ª e 7ª do 1º grau, podendo matricular-se na 8ª série, sujeito, porém, a processo de adaptação nas disciplinas que deixou de estudar.

Acontece, porém, que o requerente solicitou a verificação de equivalência para fins de uma promoção na empresa em que trabalha.

Nesse caso, a solução é submeter-se ele a exames especiais das matérias que lhe faltam para que, então, lhe seja conferido o Certificado de conclusão da 7ª série do 1º grau, a não ser que o requerente prefira eliminá-las por meio de exames supletivos.

CONCLUSÃO - Em vista do que acaba de ser exposto, seu de parecer que se responda ao Sr. ESMERALDO LASARO DE BRITO que os seus estudos poderão ser considerados equivalentes aos do 1º grau a nível de conclusão da 7ª série, desde que ele seja aprovado em exames especiais de Estudos Sociais e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 13 de junho de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente